ACO-UTR-28/2026

Processo	-	TC/000908/2025
Representante	-	Nilson Ernesto Yamashida
Representada	-	Secretaria Municipal de Gestão/Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor – Cogess
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Credenciamento 02/2024-Cobes, cujo objeto é credenciar pessoas jurídicas especializadas em medicina e segurança do trabalho para visitas técnicas, qualificação de riscos e elaboração de Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, de acordo com as diretrizes e demandas da Cogess

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMG. EDITAL. CREDENCIAMENTO. PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO PARA VISITAS TÉCNICAS, QUALIFICAÇÃO DE RISCOS E ELABORAÇÃO DE LAUDOS. 1. A ausência de divisão regional ou de critérios adicionais de distribuição de endereços em edital de credenciamento não implica irregularidade quando o procedimento de sorteio e a ordem de classificação estiverem objetivamente definidos. 2. A mera discordância do particular com a metodologia de sorteio não configura afronta aos princípios da competitividade e da isonomia quando as regras são previamente publicadas e aplicadas de forma uniforme. Art. 5º, art. 6º, art. 74 e art. 78, L 14.133/2021. CONHECIDA. IMPROCECENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, superando eventual deficiência formal aventada quanto à sua admissibilidade, em nome do direito fundamental de petição, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao representante e à representada, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 04/03/2026 16:52:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 11/03/2026 16:18:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000.908/2025

Egrégio Plenário

Em julgamento, Representação apresentada por Nilson Ernesto Yamashita acerca de supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 02/2024, tendo por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas em Medicina e Segurança do Trabalho para execução de visitas técnicas, qualificação de riscos e elaboração de Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) nas diversas unidades da Prefeitura do Município de São Paulo, seguindo as orientações da Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor (COGESS).

Em síntese, a Representação (peça 1) apontou falta de clareza do Edital de Credenciamento nº 02/2024 quanto à distribuição dos endereços a serem objeto das visitas técnicas. Segundo o representante, a redação do edital e seus anexos, especialmente o item referente ao sorteio público para a ordem de credenciamento das empresas, não esclarecia os critérios para divisão dos endereços, tampouco a forma de designação dos mesmos às empresas habilitadas. Ainda alegou que tal ausência de clareza comprometeria os princípios da competitividade e da livre concorrência, estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, e pediu a suspensão cautelar do certame, bem como a adequação do edital para que trouxesse critérios objetivos quanto ao sorteio e à divisão dos endereços.

A Secretaria de Controle Externo (peça 8) avaliou a Representação e contextualizou o objeto do certame, confirmando que previa o credenciamento de empresas especializadas para atividades relacionadas à saúde e segurança do trabalho, conforme as demandas do órgão gestor municipal. Ressaltou que o questionamento do representante já havia sido analisado na esfera administrativa, via impugnação ao edital, e fora respondido pela Comissão de Licitação. No mérito, considerou que a impugnação se concentrava no item 11 do edital, relativo ao sorteio das empresas credenciadas para indicação das unidades a serem vistoriadas. A análise documental comprovou que a listagem dos endereços (Anexo III do

edital) era sequencial, não havendo divisão por região ou lote, e que a ordem de classificação definida pelo sorteio seria rigorosamente obedecida.

Dessa forma, concluiu-se pela inexistência de subjetividade ou omissão nos critérios do edital, pois tanto a ordem do sorteio quanto o vínculo da Administração à ordem de classificação estavam estabelecidos de forma clara nos itens 11.3 e 13.2 do edital. Não se verificou, assim, violação aos princípios da Administração Pública. Em razão disso, a Auditoria opinou pela improcedência da Representação.

Com amparo nessa análise, mediante despacho (peça 9), o Relator endossou a conclusão da Auditoria e registrando a ausência de plausibilidade jurídica para concessão de suspensão cautelar do certame julgou prejudicado o pedido de suspensão provisória do credenciamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 17), tomando conhecimento do andamento processual e da análise da Auditoria, manifestou-se na mesma linha, requerendo que a Representação fosse julgada totalmente improcedente.

A Assessoria da Secretaria Geral (peça 19) destacou que o representante não atendeu aos requisitos regimentais de admissibilidade estabelecidos no inciso III e no §1º, do art. 55, do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, o Secretário-Geral acompanhou a Auditoria, opinando pela improcedência da representação, e informou que, conforme sua Assessoria, o edital de credenciamento foi declarado fracassado, com determinação para imediata adoção das medidas cabíveis para abertura de novo procedimento com o mesmo objeto, buscando viabilizar a execução dos serviços.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da presente Representação, superando eventual deficiência formal aventada quanto a sua admissibilidade, em nome do direito fundamental de petição.

2. No mérito, os pronunciamentos técnicos e jurídicos convergiram para a improcedência da Representação, inclusive destacando que o questionamento já havia sido analisado e respondido na via administrativa.

3. Diante do exposto, julgo-a improcedente.

4. De outra parte, registro que, conforme informado pela Secretaria Geral, referido procedimento de credenciamento foi declarado fracassado. Em 27.02.2025 foi publicada o Edital da Chamada Pública 01/2025, alusiva ao mesmo objeto.

5. Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.10.02 16:36:58 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN